



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro de Estudos de Administração e Marketing CEAM Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 562, de 6 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 9 de dezembro de 2019, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior Ciências Contábeis, bacharelado, pleiteado pela Faculdade ESAMC Jundiaí, com sede no município de Jundiaí, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Marco Antonio Marques da Silva		
e-MEC Nº: 201711514		
PARECER CNE/CES Nº: 129/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 11/3/2020

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata-se de recurso interposto nos autos do processo e-MEC nº 201711514 pela Faculdade ESAMC Jundiaí, código e-MEC nº 17902, com sede na Rua Coronel Boaventura Mendes Pereira, nº 211, bairro Vila Boaventura, no município de Jundiaí, no estado de São Paulo, CEP: 13201-801, mantida pelo Centro de Estudos de Administração e Marketing CEAM Ltda, código e-MEC 918, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 02.635.280/0001-30, contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 562, de 6 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 9 de dezembro de 2019, indeferiu a autorização para o funcionamento do curso superior em Ciências Contábeis, bacharelado, com 200 vagas totais anuais.

A decisão da (SERES), foi lavrada nos seguintes termos:

[...]

Ato: AUTORIZAÇÃO

Processo: 201711514

Mantida:

Nome: FACULDADE ESAMC JUNDIAÍ

Código da IES: 17902

Endereço Sede: Rua Coronel Boaventura Mendes Pereira, nº 211, Vila Boaventura, Jundiaí/SP, CEP: 13201-801.

IGC Faixa: -

Conceito Institucional: 3 (2014)

Ato de Credenciamento: Portaria nº 44 de 18 de janeiro de 2017, publicada em 19 de janeiro de 2017. (vigente)

Mantenedora:

Razão Social: CENTRO DE ESTUDOS DE ADMINISTRACAO E MARKETING CEAM LTDA

Código da Mantenedora: 918

Curso:

Denominação: CIÊNCIAS CONTÁBEIS

Código do Curso:

Grau: BACHARELADO

Carga Horária: 3820 h

Modalidade: Presencial

Vagas Solicitadas Totais Anuais: 200

Local da Oferta do Curso: Rua Coronel Boaventura Mendes Pereira, 211, Vila Boaventura, Jundiá/SP, CEP: 13201801.

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado SATISFATÓRIO na fase de Despacho Saneador.

A avaliação in loco, de código nº 151158, conforme o relatório anexo ao processo resultou nos seguintes conceitos: 3.21, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 2.25, para o Corpo Docente; e 2.570, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 03.

Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores:

2.7. Estágio curricular supervisionado.

2.12. Apoio ao discente.

2.20. Número de vagas.

3.3. Regime de trabalho do coordenador de curso.

3.4. Corpo docente.

3.6. Experiência profissional do docente

3.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.

4.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC).

4.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC)

A Secretaria não impugnou o Relatório de Avaliação.

A IES impugnou o Relatório de Avaliação.

A alteração promovida por parte da CTAA resultou nos conceitos acima apresentados.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Convém destacar que a análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes, principalmente na dimensão 3.

As principais fragilidades apontadas pela Comissão dizem respeito à CORPO DOCENTE E TUTORIAL.

Dessas, destacam-se:

3.3. Regime de trabalho do coordenador de curso.

3.4. Corpo docente.

3.6. Experiência profissional do docente

3.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.

Os avaliadores apontam que:

No indicador 3.4. Corpo docente: “(...) Não há nenhuma informação que justifique a titulação do corpo docente com o seu desempenho em sala de aula e sua capacidade para atender ao conteúdo das disciplinas ofertadas, bem como sua relevância para a atuação profissional e acadêmica do discente”.

No indicador 3.3. Regime de trabalho do coordenador de curso: “(...) Não houve evidências ou mesmo informação relatada de que a IES irá ou poderá elevar o quantitativo de horas do coordenador para que também atenda ao curso na unidade de Jundiaí, unidade objeto do processo de autorização. Assim, em que pese se tratar de processo de autorização de curso, o quantitativo de horas que a coordenação tem, enquanto atuação em tempo parcial, não se mostra suficiente - atualmente ou na iminência de o curso ser autorizado - para o atendimento da demanda de atividades requeridas”.

No indicador 3.6. Experiência profissional do docente: “Decorrente das análises documentais relativas ao PPC apresentado no sistema, não restou demonstrado/evidenciado a relação entre experiências profissionais dos docentes do curso (os 27 relacionados no PPC), sua contribuição para a preparação e construção do perfil profissional esperado para o egresso do curso e sua atuação/desempenho em sala de aula. Faz-se relevante destacar que os avaliadores buscaram evidências junto ao currículo Lattes dos professores e encontraram elementos que atestam a experiência profissional não docente dos professores. Contudo, a comissão ficou impossibilitada de realizar análise e parecer conclusivo sobre esse quesito dado que a IES não apresenta no PPC texto/descrição que alinhe a relação entre a experiência profissional do corpo docente previsto e seu desempenho em sala de aula”.

As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2.25 à Dimensão 3, inferior ao mínimo estabelecido pela Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, para a aprovação do curso.

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 4º da Instrução Normativa SERES nº 1/2018, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias Normativas MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, e suas alterações, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de CIÊNCIAS CONTÁBEIS, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE ESAMC JUNDIAÍ, código 17902, mantida pelo CENTRO DE ESTUDOS DE ADMINISTRACAO E MARKETING CEAM LTDA, com sede no município de Campinas, no Estado de São Paulo.”

Inconformada com os termos da decisão, a Instituição da Educação Superior (IES), com base no permissivo contido no artigo 44, § 1º, do Decreto nº 9.235/2017, aviou recurso, alegando, em síntese, que todas as fragilidades apontadas foram devidamente esclarecidas, concluindo o pleito recursal da seguinte forma:

[...]

Em suma, a indicação contrária por parte da Secretaria à autorização do Curso de Graduação em Ciências Contábeis, baseou-se em equívocos e fragilidades da Dimensão 3 e Dimensão 04, que não correspondem à realidade da IES. Requer-se, portanto, que essa Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação

considere os argumentos aqui apresentados, consignando ao Registro e-MEC n° 201711514, referente ao pedido de autorização do Curso, o atendimento aos requisitos para a sua oferta, decidindo pela reforma da Portaria n° 562, de 06 de dezembro de 2019, a fim de viabilizar a autorização do funcionamento do Curso de Graduação em Ciências Contábeis a ser ministrado pela Faculdade ESAMC Jundiaí, mantida pelo Centro de Estudos de Administração e Marketing CEAM Ltda.

Considerações do Relator

A Faculdade ESAMC Jundiaí, credenciada pela Portaria MEC n° 44, de 18 de janeiro de 2017, publicada no DOU, em 19 de janeiro de 2017, apresenta Conceito Institucional (CI) 3 (três), obtido em 2014.

A avaliação *in loco*, realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), para efeito de autorização do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, conforme o Relatório de Avaliação anexo ao processo, registrou os seguintes conceitos para as dimensões avaliadas: Organização Didático-Pedagógica – 3,21, Corpo Docente e Tutorial – 2,38, Infraestrutura – 2,86.

Os conceitos atribuídos às dimensões avaliadas resultaram em Conceito de Curso (CC) 3 (três).

O resultado da avaliação foi impugnado apenas pela IES.

A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) alterou os conceitos das dimensões avaliadas na forma seguinte:

Dimensão 1: Organização Didático-Pedagógica – 3,21;

Dimensão 2: Corpo Docente e Tutorial – 2,25; e

Dimensão 3: Infraestrutura – 2,57.

A decisão de indeferimento da autorização foi adotada pela SERES com base nos conceitos insatisfatórios atribuídos às Dimensões 2 e 3, além de fragilidades importantes registradas pela Comissão de Avaliação.

Muito embora o pedido de autorização tenha sido realizado em agosto de 2017 e a Portaria Normativa MEC n° 20 tenha sido editada somente em dezembro de 2017, essa constatação não aproveita a Recorrente. Isto porque a exigência de conceitos satisfatórios nas dimensões avaliadas estabelecida pela Portaria Normativa MEC n° 20, de 21 de dezembro de 2017 está em consonância com a Lei do SINAES n° 10.861, 14 de abril de 2004.

A Lei dos SINAES n° 10.861/2004 estabelece que a avaliação de cursos superiores resultará na aplicação de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas. Significa, pois, que cada dimensão terá um conceito e um conjunto das dimensões, que retratará o resultado da avaliação. Assim, a norma derivada, no caso a Portaria Normativa MEC n° 20/2017, nesse aspecto em particular, atende aos comandos da Lei do SINAES.

Na autorização de cursos, segundo a Lei n° 10.861/2004, a avaliação é o referencial básico, de modo que o conceito das dimensões e o conceito do conjunto delas, possuem caráter determinante.

Assim, diante dessas considerações, entendo que a decisão recorrida deve ser mantida, uma vez que o posicionamento da SERES encontra-se, do ponto de vista da juridicidade e legalidade, adequado aos comandos da Lei n° 10.861/2004, uma vez que no caso concreto os conceitos de duas das dimensões avaliadas foram insatisfatórios, um deles, inclusive, menor que 2,5.

Diante do exposto, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 562, de 6 de dezembro de 2019, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade ESAMC Jundiaí, com sede na Rua Coronel Boaventura Mendes Pereira, nº 211, bairro Vila Boaventura, no município de Jundiaí, no estado de São Paulo, mantida pelo Centro de Estudos de Administração e Marketing CEAM Ltda., com sede no município de Campinas, no estado de São Paulo.

Brasília (DF), 11 de março de 2020.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

Conselheiro Antonio Carbonari Netto – Relator *ad hoc*

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das sessões, em 11 de março de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente